

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Verificamos, há algum tempo, a existência de um grande trajeto a ser percorrido e implementado diante das necessidades prementes da classe dos profissionais da área da saúde pública, o que nos insta a rever o teor da atual legislação que estabelece o Plano de Carreira dos Funcionários da Administração Centralizada do Município, que dispõe sobre o Plano de Pagamento e demais providências.

A realidade da estrutura e do atendimento dos hospitais municipais exige uma modernização das leis, objetivando a promoção e a indispensável reformulação da contraprestação percebida pelos funcionários municipais que exercem regime de plantão de forma ininterrupta, com a finalidade de obtermos um atendimento público eficiente, com profissionais motivados e pacientes recebendo um serviço, no mínimo, satisfatório.

Objetivando tornar a carreira destes profissionais da área da saúde mais atracente e mais justa, propõe-se uma mudança no plano de carreira, na Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores.

É neste sentido que reivindicamos a inclusão de um novo tópico dentre as políticas que concederam gratificação de 110% aos funcionários com exercício em regime de plantão no Hospital de Pronto-Socorro, nos Pronto Atendimentos Cruzeiro do Sul e Bom Jesus e hospitais de pronto atendimentos que vierem a ser criados pelo Município, ou que passarem à responsabilidade gerencial deste em decorrência da municipalização da saúde.

O § 2º do art. 71 da mencionada Lei contemplou a aplicação da referida gratificação de 110% aos aposentados que prestaram serviço no Hospital de Pronto-Socorro por mais de quinze anos.

A proposição que ora apresento aos nobres Pares consiste em assegurar a incorporação integral do benefício aos proventos da aposentadoria destes servidores depois de cumpridos quinze anos de exercício ininterrupto em regime de plantão.

Tal medida visa à desburocratização do sistema de evolução funcional, que penaliza, na maioria das vezes, o servidor em final de carreira, dando um tratamento mais apropriado à questão da remuneração e dos proventos.

Considerando que o Poder Público tem o dever de pôr à disposição da população um sistema de saúde eficiente e de qualidade, vemos como necessária uma maior sensibilização deste Legislativo perante a atual situação dos trabalhadores da saúde pública municipal, implementando ações urgentes e imprescindíveis para a melhoria das condições de trabalho e, por conseqüência, o próprio rumo da prestação de serviços da área da saúde.

**-2-**

Diante do grande alcance social inerente à primorosa atuação destes profissionais, a alteração no plano de carreira apresenta-se como medida de reconhecimento e de relevante interesse público.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2006.

**VEREADOR DR. GOULART**

## PROJETO DE LEI

**Inclui § 3º no art. 71 da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores, que estabelece o Plano de Carreira dos Funcionários da Administração Centralizada do Município, dispõe sobre o Plano de Pagamento e dá outras providências, assegurando aos funcionários do Hospital de Pronto-Socorro, depois de cumpridos 15 (quinze) anos de exercício ininterrupto em regime de plantão, o direito de incorporar gratificação aos seus proventos.**

**Art. 1º** Fica incluído § 3º no art. 71 da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores, com a seguinte redação:

“Art. 71. ...

...

§ 3º Fica assegurado aos funcionários do Hospital de Pronto-Socorro, depois de cumpridos 15 (quinze) anos de exercício ininterrupto em regime de plantão, o direito de incorporar aos seus proventos a gratificação de que trata este artigo.” (NR)

**Art. 2º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

**Art. 3º** Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos suplementares necessários para a cobertura das despesas decorrentes desta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.